



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13874.720152/2017-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.700 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 9 de março de 2023  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE ITAPETININGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2014

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2014

DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. INCIDÊNCIA DE MULTA. VALIDADE.

É legítima a aplicação de multa pela entrega de declarações fora do prazo normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, e no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.700 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13874.720152/2017-41

## Relatório

Por economia processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Versa o presente processo sobre a Notificação de lançamento mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 24.098,21.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual alega primeiramente que o valor dos tributos declarados em DCTF foram pagos/recolhidos. Em seguida refere-se aos princípios que devem ser seguidos pela administração pública, em especial os da proporcionalidade e da eficiência, e que a multa aplicada fere estes princípios.

Também alega acerca da inconstitucionalidade da obrigatoriedade da apresentação da DCTF, pois quebra o princípio da legalidade, destacando que a obrigação de apresentar a DCTF foi estabelecida por Instrução Normativa . Por fim, considera que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-66.416**, de 14 de fevereiro de 2020 (e-fl. 20).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fl. 32, no qual reproduz *ipsis litteris* os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva – Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

### Tempestividade

Constata-se que o sujeito passivo tomou ciência acórdão recorrido em 20/03/2020 (e-fl. 29), apresentando recurso voluntário no dia 16/09/2020 (e-fl. 30).

Em condições normais, o presente recurso não seria considerado tempestivo, por ter sido apresentado após o decurso do prazo de trinta dias corridos previstos no PAF (Decreto n.º 70.235/72).

Ocorre que, em razão da pandemia do Covid-19, os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos efetuados perante as Unidades da Receita Federal do Brasil foram prorrogados até o dia 31 de agosto de 2020, por meio da Portaria RFB n.º 543/2020, com última redação dada pela Portaria RFB n.º 4.105/2020.

Desse modo, reconhece-se a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolado durante a vigência da suspensão dos prazos processuais instituída pela legislação administrativa supra.

### Mérito

Trata-se de recurso contra lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF, no qual o único argumento do Recorrente foi o de que o valor dos tributos declarados em DCTF foram pagos/recolhidos.

Esta matéria foi alvo de adequada análise no acórdão exarado pela DRJ/CTA, motivo pelo qual peço vênua para extrair trechos da decisão onde estão consignados os fundamentos do indeferimento do pleito, os quais, com base no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 e no §3º do art. 57, do RICARF, adoto como razões de decidir:

O presente processo trata da cobranças de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de fevereiro de 2015.

Em sua impugnação a Prefeitura elenca diversos princípios, tais como, proporcionalidade, eficiência, legalidade e não confisco e afirma que tais princípios foram descumpridos quando da emissão da Notificação de lançamento do presente processo Quanto à quebra dos princípios citados pela impugnante há que se considerar que tais questionamentos limitam-se, em suma, a contestar a constitucionalidade de norma tributária, ou seja, tais princípios são direcionados ao legislador quando aprova a legislação com obrigatoriedades e multas no caso de descumprimento. Em vista disso é necessário esclarecer que a análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Nesse sentido Súmula Carf n.º 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Cabe destacar que a exigência de Multa teve como fundamentação legal om art.7º. da Lei n.º 10.426/02, com redação do art.19 da Lei 11.051/04:

*“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar*

*com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...omissis...)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.”*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*(...omissis...)”.*

Dessa forma, voto por julgar improcedente a impugnação, para MANTER a Notificação de Lançamento do presente processo.

Da leitura dos excertos supra, verifica-se que a Lei autoriza a aplicação da multa por atraso na entrega de DCTF.

Tendo em conta que o atraso na entrega da DCTF é ostensivo, e que o Recorrente não aduz qualquer argumento capaz de alterar a decisão recorrida, é de se negar provimento ao recurso.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva